

Da invalidade do casamento

JULIANA GONTIJO

INVALIDIDADE DO CASAMENTO	HIPÓTESES	PRAZO DECADENCIAL PARA INVALIDAÇÃO	LEGITIMIDADE ATIVA	EXCEÇÕES
NULIDADE (art. 1.548)	bigamia (art. 1.448, II e 1.521, VI)	o exercício do direito à invalidação do casamento nulo é perpétuo ou, pelo menos, vitalício	qualquer interessado ou o MP, motivado por qualquer pessoa, ou de ofício art. 1.549	
	incesto (art. 1.548, II e 1.521, I, II, III, V)			
	homicídio (art. 1.548, II e 1.521, VII)			
ANULÁVEL (arts. 1.550 e 1.558)	enfermidade e mental (art. 1.548, I)			
	por motivo de idade (homens e mulheres menores de 16 anos) (art. 1.550, I)	180 dias, contados do dia em que perfez a idade de 16 anos art. 1.560, § 1º	cônjuge menor art. 1.552, I	Não se anula, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez. art. 1.551. O menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, autorizado por seus representantes legais ou com suprimento judicial. art. 1.553
	ausência de autorização do representante (art. 1.550, II)	180 dias, contados da data da celebração do casamento art. 1.560, § 1º	representantes legais ou ascendentes do cônjuge menor art. 1.552, II e III	
		180 dias, contados da data da celebração do casamento art. 1.555 e § 1º	representantes legais art. 1.555 <i>caput</i>	

	180 dias, contados da morte, se o cônjuge não autorizado morrer antes de 180 dias de completar os 18 anos: art. 1.555, § 1º	herdeiros necessários art. 1.555 <i>caput</i>	
erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge (arts. 1.550, III, 1.556 e 1.557)	3 anos, contados da data da celebração do casamento art. 1.550, III	cônjuge que incidiu em erro art. 1.559	A coabitação do cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, havendo ciência do vício, válida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.557. cf. art. 1.559
I – o que diz respeito à identidade, honra e boa fama; II – a ignorância de crime, que por sua natureza, torne insuportável a convivência; III – a ignorância de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível; IV – a ignorância de doença mental grave;			
incapaz de consentir ou de manifestar, de modo inequívoco, o consentimento (art. 1.550, IV)	180 dias, contados do dia em que cessou a incapacidade art. 1.555 <i>caput</i> e § 1º	cônjuge incapaz art. 1.555 <i>caput</i>	Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação. art. 1.555, § 2º

	180 dias, contados da data da celebração do casamento art. 1.555 e § 1º	representante legal art. 1.555 <i>caput</i> e § 1º	
	180 dias da morte do relativamente incapaz, se morrer antes de atingir a capacidade art. 1.555, § 1º	herdeiros necessários art. 1.555 <i>caput</i> e § 1º	
mandatário com poderes revogados ou invalidados (art. 1.550, V e § único)	180 dias, contados a partir da data do conhecimento da celebração pelo mandante art. 1.560, § 2º	cônjuge mandante lei é omissa	Por revogação ou invalidade do mandato não se anula casamento no qual sobreveio coabitação dos cônjuges art. 1.550, V
autoridade incompetente (art. 1.550, VI)	2 anos da celebração do casamento art. 1.560, II	cônjuges lei é omissa	Subsiste o casamento celebrado por quem, sem possuir a competência legal, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e tiver registrado o ato no Registro Civil art. 1.554
coação (art. 1.558)	4 anos, contados da data da celebração do casamento - art. 1.560, IV	cônjuge coato (art. 1.559)	art. 1.559 citado na hipótese de erro essencial